SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118616 - MG (2026/0324010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIANA MICHELE DE PAULO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA - MG185318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por reconhecida utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de condenação por roubo qualificado pelo resultado morte.

2. *Fato relevante e pedido*. A agravante sustenta nulidade absoluta por deficiência da defesa técnica e violação ao devido processo legal, aponta ilegalidade na dosimetria da pena e alega confissão obtida sob coação, pleiteando o processamento do habeas corpus ou a concessão de ofício da ordem.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via, diante do trânsito em julgado, sem identificação de ilegalidade flagrante que justificasse concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60108031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b27b363d-dce8-4d3f-b202-c50763e4a692

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, e se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada material, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado.

6. Inexistência de competência originária do Tribunal para processar pleito de revisão criminal por meio de habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, condicionada à detecção de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica na hipótese.

8. É inviável utilizar o habeas corpus de ofício para contornar regras de competência ou requisitos de recurso próprio, ausente constrangimento ilegal manifesto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b27b363d-dce8-4d3f-b202-c50763e4a692

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b27b363d-dce8-4d3f-b202-c50763e4a692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118616 - MG (2026/0324010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIANA MICHELE DE PAULO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA - MG185318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por reconhecida utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de condenação por roubo qualificado pelo resultado morte.

2. *Fato relevante e pedido*. A agravante sustenta nulidade absoluta por deficiência da defesa técnica e violação ao devido processo legal, aponta ilegalidade na dosimetria da pena e alega confissão obtida sob coação, pleiteando o processamento do habeas corpus ou a concessão de ofício da ordem.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via, diante do trânsito em julgado, sem identificação de ilegalidade flagrante que justificasse concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59445081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:56
Código de Controle do Documento: 9336cda9-d12c-4b9a-b5cd-4b22e6bc8238

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, e se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada material, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado.

6. Inexistência de competência originária do Tribunal para processar pleito de revisão criminal por meio de habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, condicionada à detecção de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica na hipótese.

8. É inviável utilizar o habeas corpus de ofício para contornar regras de competência ou requisitos de recurso próprio, ausente constrangimento ilegal manifesto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 110-117) interposto por FABIANA MICHELE DE PAULO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 104-105).

Consta dos autos que a paciente foi inicialmente condenada pelo Juízo da Comarca de Poços de Caldas à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, além de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal (fls. 49-58).

Documento eletrônico VDA59445081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:56
Código de Controle do Documento: 9336cda9-d12c-4b9a-b5cd-4b22e6bc8238

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso do corréu e deu parcial provimento ao recurso da paciente para redimensionar a pena para 21 (vinte e um) anos de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 7-32). Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos (fls. 49-58), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: reconhecer a nulidade do feito em razão de deficiência de defesa e violação do devido processo legal, com alegada ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal; e redimensionar a pena em razão de suposta ilegalidade na dosimetria (fls. 3-5).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 104-105).

No regimental (fls. 110-117), a agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso e a concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental buscando a reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação já transitada em julgado, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça não teria competência originária. Sustenta que a paciente foi condenada à pena de 21 anos de reclusão por roubo qualificado pelo resultado morte, tendo o acórdão condenatório transitado em julgado em 12/2/2010, mas que o processo estaria marcado por nulidades, notadamente em razão de alegada deficiência da defesa técnica, que teria apresentado versão incompatível com os fatos narrados pela acusada, além de erro na dosimetria da pena e utilização de confissão supostamente obtida sob coação.

Alega que o caso revela manifesto constrangimento ilegal apto a justificar o cabimento excepcional do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite, em situações excepcionais, a fungibilidade entre *habeas corpus* e revisão criminal quando a controvérsia envolve exclusivamente questão de direito relacionada à liberdade de locomoção e não demanda revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA59445081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:56
Código de Controle do Documento: 9336cda9-d12c-4b9a-b5cd-4b22e6bc8238

Defende, ainda, a existência de nulidade absoluta decorrente da atuação deficiente da defesa, invocando a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, bem como ilegalidades na dosimetria da pena e ofensa ao devido processo legal, pleiteando a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para determinar o regular processamento e a concessão da ordem.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:56
Código de Controle do Documento: 9336cda9-d12c-4b9a-b5cd-4b22e6bc8238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.616 / MG

Número Registro: 2026/0324010-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10518081452063002 14520630320088130518

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA - MG185318
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABIANA MICHELE DE PAULO (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIAN APARECIDO DE ANDRADE CRIVELARI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANA MICHELE DE PAULO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA - MG185318
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60085024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:07
Código de Controle do Documento: 9399b223-97ac-4f9b-99aa-79ad39404a08

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:07
Código de Controle do Documento: 9399b223-97ac-4f9b-99aa-79ad39404a08